



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3084151 - RS (2025/0412070-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : EMPRESA DE TRANSPORTES BOSEMBECKER LTDA -
EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS : SÉRGIO LIPINSKI BRANDÃO JÚNIOR - RS078868
GUILHERME ACOSTA MONCKS - RS065405
FABRÍCIO CAGOL - RS065111
IGOR DE OLIVEIRA ZIBETTI - RS069123
VITÓRIA ORTIZ LOPES - RS120623
AGRAVADO : ESTER ROCKEMBACH FERREIRA ALVES
AGRAVADO : TIAGO ROCKEMBACH FERREIRA ALVES
AGRAVADO : CRISTIANE ROCKEMBACH FERREIRA
ADVOGADOS : ANDERSON CARDOSO DE ALMEIDA - RS126754
PAULO DAVI LOPES SARAIVA - RS123388A
AGRAVADO : NOELI GOUVEIA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. OBRIGAÇÕES. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO E COISA JULGADA. INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta aos arts. 489, §1º, III e IV, e 1.022, II, do CPC, quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. *"A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, embora as matérias de ordem pública possam ser apreciadas a qualquer tempo e grau de jurisdição, tal prerrogativa cessa quando sobre o tema houver decisão judicial específica, acobertada pela preclusão ou pela coisa julgada. Uma vez decidida a questão, opera-se a preclusão pro judicato (art. 505 do CPC/2015), tornando a matéria imutável e indiscutível, em observância ao princípio da segurança jurídica"* (AREsp n. 3.071.809/RJ,

relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026).

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

II. Dispositivo

4. Agravo em recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3084151 - RS(2025/0412070-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : EMPRESA DE TRANSPORTES BOSEMBECKER LTDA -
EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS : SÉRGIO LIPINSKI BRANDÃO JÚNIOR - RS078868
GUILHERME ACOSTA MONCKS - RS065405
FABRICIO CAGOL - RS065111
IGOR DE OLIVEIRA ZIBETTI - RS069123
VITÓRIA ORTIZ LOPES - RS120623
AGRAVADO : ESTER ROCKEMBACH FERREIRA ALVES
AGRAVADO : TIAGO ROCKEMBACH FERREIRA ALVES
AGRAVADO : CRISTIANE ROCKEMBACH FERREIRA
ADVOGADOS : ANDERSON CARDOSO DE ALMEIDA - RS126754
PAULO DAVI LOPES SARAIVA - RS123388A
AGRAVADO : NOELI GOUVEIA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. OBRIGAÇÕES. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO E COISA JULGADA. INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ . AGRAVO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta aos arts. 489, §1º, III e IV, e 1.022, II, do CPC, quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. *"A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, embora as matérias de ordem pública possam ser apreciadas a qualquer tempo e grau de jurisdição, tal prerrogativa cessa quando sobre o tema houver decisão judicial específica, acobertada pela preclusão ou pela coisa julgada. Uma vez decidida a questão, opera-se a preclusão pro judicato (art. 505 do CPC/2015), tornando a matéria imutável e indiscutível, em observância ao princípio da segurança jurídica"*(AREsp n. 3.071.809/RJ,

relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026) .

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos(Súmula n. 7/STJ).

II. Dispositivo

4. Agravo em recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial pelos seguintes fundamentos: (i) ausência de violação do dever de fundamentação, e (ii) incidência da Súmula n. 7/STJ (fls. 141-155).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 56):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE. AÇÃO INDENIZATÓRIA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA JÁ ANALISADAS E JULGADAS NA FASE DE CONHECIMENTO. CONSTITUÍDO O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, NÃO PODE A IMPUGNANTE, ORA AGRAVANTE, PRETENDER REVER QUESTÕES JÁ DECIDIDAS E ACOBERTADAS PELA IMUTABILIDADE DA COISA JULGADA (ART. 502 DO CPC), LIMITANDO-SE A DISCUSSÃO ÀS ALEGAÇÕES POSSÍVEIS PREVISTAS NO ART. 525, § 1º DO CPC. NO CASO, AS QUESTÕES LEVANTADAS PELA IMPUGNANTE, ORA AGRAVANTE, ACERCA DE SUPOSTAS NULIDADES DECORRENTES DA SUA ILEGITIMIDADE PASSIVA JÁ FORAM OBJETO DE APRECIÇÃO QUANDO DO JULGAMENTO DA CAUSA, ESTANDO PROTEGIDAS PELO TRÂNSITO EM JULGADO. INVIÁVEL A REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, SOB PENA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA NÃO CARACTERIZADA NO CASO CONCRETO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARTE EXECUTADA/RECORRENTE SEM PROCURADOR CONSTITUÍDO NOS AUTOS. INTIMAÇÃO PESSOAL REALIZADA APÓS O DECURSO DO PRAZO TRIENAL, A CONTAR DA JUNTADA DA PETIÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE IMPLEMENTADA EM RELAÇÃO À AGRAVADA CRISTIANE, MAS NÃO EM RELAÇÃO AOS AGRAVADOS ESTER E TIAGO, TENDO EM VISTA O DISPOSTO NO ART. 3º COMBINADO COM O ART. 198, INCISO I, DO CÓDIGO CIVIL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 107-114).

Nas razões do recurso especial (fls. 123-130), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, a parte recorrente alegou violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 278, parágrafo único, 489, §1º, III e IV, e 1.022, II, do CPC, alegando omissão do acórdão recorrido em relação aos seguintes fatos, que reputa como nulidades absolutas (fls. 126-127):

- Os advogados da empresa Bosembeckertur foram cadastrados como procuradores da ora recorrente, recebendo intimações em seu nome durante toda a tramitação do feito, sem a recorrente nunca lhes ter conferido poderes!

- A empresa Bosembeckertur, mesmo não sendo parte no processo, denunciou a lide à seguradora Confiança Companhia de Seguros, o que, estranhamente, foi deferido pelo juízo de piso, vindo a seguradora a integrar a lide juntamente com a recorrente, com a qual não detinha nenhum vínculo, já que a relação seguradora/segurada era com a Bosembeckertur;
- A empresa Bosembeckertur interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão que deferiu a tutela antecipada pleiteada pelos ora recorridos e determinou o pagamento de pensão aos mesmos. Nesse ínterim, sua falta de interesse recursal, por não ser parte no processo, não foi verificada pelo Egrégio Tribunal de Justiça, que, inclusive, conheceu o recurso e lhe deu parcial provimento;
- Inconformada com a sentença proferida nos autos, a empresa Bosembeckertur, que não havia sido incluída no polo passivo até então, apresentou Recurso de Apelação, analisado pelo Tribunal de Justiça, que, mais uma vez, não percebeu as evidentes nulidades;
- Após, foi juntado aos autos um acordo firmado entre os recorridos, a seguradora e a recorrente (Evento 2, PROCJUDIC22, páginas 10/12), representada pelo Dr. João Pedro Schild, que não possuía poderes para representá-la!! Situação que não foi percebida pelas partes, juiz e Ministério Público.
- Como o acordo acabou não sendo homologado, o Cumprimento de Sentença prosseguiu, não tendo a recorrente sido intimada de nenhum ato do processo desde a citação, de modo que a empresa Bosembeckertur respondeu a todas as intimações e, inclusive, firmou acordo com os autores Noeli, Cristiane e Tiago, sem a participação da recorrente.

(ii) art. 513, § 2º, II, do CPC, "*ao considerar como marco interruptivo da prescrição da pretensão executiva a intimação pessoal realizada em 09/05/2018, embora tal ato tenha tido por objeto apenas a ciência da recorrente acerca da penhora realizada nos autos, e não a intimação para o cumprimento da sentença, conforme exige expressamente a legislação federal*" (fl. 128). Argumenta que "*o entendimento de que a recorrente teria sido intimada para cumprir a sentença em 09/05/2018 viola o citado dispositivo legal, visto que se trata de mera intimação acerca de uma penhora e não para cumprir a sentença*" (fl. 129) e que "*apenas em 03/03/2024 veio a recorrente a ser intimada para cumprir a sentença ou seja, mais de 10 anos após o trânsito em julgado da sentença*" (fl. 129).

No agravo (fls. 158-168), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 170-172).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Desse modo, não há falar em

negativa de prestação jurisdicional, vício de fundamentação ou violação dos arts. 278, parágrafo único, 489, § 1º, III e IV, e 1.022, II do CPC.

Quanto às omissões mencionadas, a Corte local assim se pronunciou claramente quando do julgamento dos embargos de declaração (fls. 107-108):

Da análise da decisão embargada, não verifico os vícios elencados no art. 1.022 do CPC, motivo pelo qual devem ser desacolhidos os declaratórios.

Inexiste a alegada omissão no acórdão embargado em relação às matérias de ordem pública, relativas à ilegitimidade passiva e nulidade de citação da agravante e ausência de representação processual, nem omissão quanto à análise da prescrição e data de intimação para o cumprimento de sentença, tendo o acórdão embargado abordado os assuntos que integraram a causa de pedir recursal, considerando as alegações trazidas por ambas as partes, analisado as peculiaridades do caso concreto, verificado o conjunto probatório produzido na instrução processual e dado a solução viável, cabendo transcrever o seguinte trecho:

(...)

De plano, registro que, em se tratando de impugnação apresentada em sede de cumprimento de sentença, a matéria passível de alegação encontra limites nos termos do art. 525 do Código de Processo Civil, razão pela qual não é possível suscitar matéria concernente ao mérito da fase de conhecimento da ação indenizatória, que, a propósito, encontra-se acobertada pela eficácia preclusiva da coisa julgada, nos termos dos art. 502 do CPC.

Outrossim, embora o art. 525, § 1º, inc. II, do CPC preceitue que o executado poderá alegar na impugnação ilegitimidade, no caso, a matéria foi objeto de exame na sentença da fase de conhecimento (evento 2, DOC20, pgs. 11/16), a qual foi confirmada em segunda instância (evento 2, DOC22, pgs. 16/24), sobrevindo o trânsito em julgado, em 30/03/2013 (evento 2, DOC22, p. 28).

Sendo assim, é inviável a rediscussão da matéria, ainda que se trate de matéria de ordem pública, quando já houve pronunciamento judicial transitado em julgado a respeito do tema na fase de conhecimento.

[...]

Destarte, descabe, em sede de agravo de instrumento, na fase de cumprimento da sentença, alegar-se a ilegitimidade passiva da parte que, devidamente citada por meio de sua representante legal (evento 2, DOC9, p. 21), não apresentou contestação, vindo a constar no título executivo judicial.

Assim, no ponto, nenhum reparo merece a decisão agravada.

E cont inua (fls. 111-112):

Ademais, não se trata de omissões, mas evidente inconformidade por parte do embargante quanto ao resultado, não sendo a via eleita a correta para rediscutir a matéria de fato e de direito.

[...]

Tais argumentos são suficientes para afastar as alegadas omissões, estando superada a questão.

Cabe salientar, ainda, a embargante Empresa de Transportes Bosembecker Ltda foi regularmente citada, conforme evento 2, PROCJUDIC9, fls. 21-22, enquanto a corré Bosembeckertur Agência de Viagens Turismo Ltda - EPP

compareceu espontaneamente ao feito em evento 2, PROCJUDIC9, fls. 23-35.

Na sequência, foi reconhecida, na sentença da fase de conhecimento, transitada em julgado, a existência de grupo econômico entre as rés Empresa de Transportes Bosembecker Ltda e Bosembeckertur Agência de Viagens Turismo Ltda - EPP, evento 2, PROCJUDIC20, f. 11-16, conforme trecho da sentença da fase de conhecimento que reproduzo a seguir:

[...]

Com efeito, a omissão que enseja a oposição dos embargos é aquela na qual a decisão não aprecia questão submetida a julgamento, mas não a que analisa o tema e desatende a pretensão do embargado.

Assim, desacolhidos os declaratórios.

No caso, não se verificam as ofensas mencionadas, porquanto as questões trazidas à baila foram todas apreciadas pelo acórdão atacado, naquilo que à Turma Julgadora pareceu pertinente à apreciação do recurso, com análise e avaliação dos elementos de convicção carreados para os autos. Nota-se perfeitamente a posição da Corte local sobre os pontos tidos por omissos pela parte agravante.

O julgador não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, tampouco a responder um a um a todos os seus argumentos

Ademais, questões já julgadas, mesmo se tratando de questões de ordem pública, não são passíveis de nova avaliação, em razão da eficácia preclusiva da coisa julgada. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ENCARGOS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO E COISA JULGADA. INCIDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, embora as matérias de ordem pública possam ser apreciadas a qualquer tempo e grau de jurisdição, tal prerrogativa cessa quando sobre o tema houver decisão judicial específica, acobertada pela preclusão ou pela coisa julgada. Uma vez decidida a questão, opera-se a preclusão pro judicato (art. 505 do CPC/2015), tornando a matéria imutável e indiscutível, em observância ao princípio da segurança jurídica.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem consignou que a controvérsia atinente aos encargos moratórios e à incidência da Taxa Selic já foi objeto de pronunciamento judicial específico e fundamentado em fase anterior, o que impede a reabertura da discussão em razão da preclusão já reconhecida.

3. Estando o entendimento da Corte de origem em harmonia com a orientação consolidada desta Corte Superior, incide o óbice previsto na Súmula 83/STJ .

4. A incidência de óbices processuais inviabiliza o conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, restando prejudicada a análise da divergência jurisprudencial.

5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 3.071.809/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026.)

Assim, não se constata os vícios alegados bem como incide a Súmula n. 83/STJ, em relação ao art. 278, parágrafo único do CPC.

No que toca à alegação de violação do art. 513, § 2º, II, do CPC, a Corte local assim se manifestou (fls. 51-55):

No que tange à prescrição da pretensão executiva arguida, melhor não sorte socorre à agravante.

Nos termos da Súmula 150 do STF, "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

Nesse sentido, em se tratando de ação de reparação civil, o prazo prescricional é de três anos, sendo este, igualmente, o prazo de prescrição para o cumprimento de sentença.

Registro que, consoante o entendimento consolidado da jurisprudência, o prazo prescricional para o cumprimento de sentença tem como data inicial o dia do trânsito em julgado da sentença a ser cumprida, sendo que, no caso dos autos, a sentença transitou em julgado em 23/04/2013 (evento 2, DOC22, p. 28), [...]

[...]

Portanto, a partir do trânsito em julgado a parte agravada teria 03 anos para propor o cumprimento de sentença, ou seja até 23/04/2016.

Nesse aspecto, há de se analisar em que data os agravados-exequentes propuseram, respectivamente, os pedidos de cumprimento de sentença.

No caso da agravada-exequente NOELI GOUVEIA, observa-se que propôs o cumprimento de sentença em 20/06/2013 (fls. 37/38 do evento 2, PROCJUDIC22), logo, em relação a ela não está implementada a prescrição da pretensão executiva.

Com relação aos agravados-exequentes CRISTIANE ROCKEMBACH FERREIRA, TIAGO ROCKEMBACH FERREIRA ALVES e ESTER ROCKEMBACH FERREIRA ALVES, verifico que peticionaram o cumprimento de sentença em 24/06/2014 (fls. 11 evento 2, PROCJUDIC24), ou seja, antes do transcurso do prazo da prescrição da pretensão executiva.

Logo, afasto a alegação da agravante de prescrição da pretensão executiva.

Passo a analisar a prescrição intercorrente.

Importa consignar que o Superior Tribunal de Justiça definiu balizas importantes para o exame da prescrição intercorrente, não sendo motivo para seu afastamento a reiteração de pedidos de diligências sem qualquer efeito prático, sob pena de possível eternização da demanda, nos termos do incidente de assunção de competência no REsp n. 1.604.412/SC.

[...]

Ganha relevo, na espécie, a circunstância da agravante não ter advogado constituído nos autos, antes de 20/03/2024 (evento 106, DOC1), a despeito de regularmente citada, por meio de sua representante legal, deixando decorrer o prazo legal, sem manifestação (evento 2, DOC9, fl.. 21).

Com efeito, não há se olvidar que, em se tratando de cumprimento de sentença, de regra, a intimação do devedor ocorre por meio da pessoa do seu advogado (art. 513, § 2.º, inciso I, do CPC). Contudo, em se tratando de parte sem procurador constituído, aí incluindo-se o revel que tenha sido pessoalmente citado, quedando-se inerte, o inciso II do §2º do art. 513 do CPC é claro ao reconhecer que a intimação do devedor para cumprir a sentença ocorrerá "por carta com aviso de recebimento".

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o tema, determinou que a regra prevista no art. 513, § 2º, inciso II, do CPC3, é específica em relação ao que prescreve o art. 346, do mesmo diploma legal, consoante acórdão assim ementado:

[...]

Efetivamente, na fase de cumprimento de sentença, a intimação pessoal da agravante se operou em 09/05/2018 (evento 2, PROCJUDIC30, f. 27). Desse modo, a agravante EMPRESA DE TRANSPORTES BOSEMBECKER LTDA foi intimada para o cumprimento da sentença proposto pelos agravados, em 24/06/2014, após decorridos três (3) anos, dez (10) meses e quinze (15) dias.

Entretanto, como bem analisando pelo magistrado de origem, a prescrição alcançou apenas o direito da agravada CRISTIANE ROCKEMBACH FERREIRA, como bem analisando pelo magistrado de origem, já que em relação aos agravados TIAGO ROCKEMBACH FERREIRA ALVES e ESTER ROCKEMBACH FERREIRA ALVES, ainda não se operou a prescrição intercorrente, conforme acertadamente destacado na decisão agravada, no trecho que segue:

(...)

Assim, a parte foi intimada para cumprimento da sentença mais de 5 anos depois do trânsito em julgado, de modo que deve ser reconhecida a prescrição da pretensão executiva em face da impugnante Empresa de Transportes Bosembecker Ltda - EPP, todavia, apenas em relação à exequente Cristiane.

Explico.

A exequente Ester completou 16 anos em 23.10.2018, ocasião em que passou a correr, em seu desfavor, o prazo prescricional.

Em relação ao exequente Tiago, completou 16 anos em 20.10.2015, de modo que, em maio de 2018, ainda não havia transcorrido o prazo prescricional.

Consigno, todavia, que o reconhecimento da prescrição, por si só, não obsta eventual possibilidade de se atingir o patrimônio da executada Empresa de Transportes Bosembecker Ltda - EPP, considerando que já reconhecida a existência de grupo econômico, em decisão transitada em julgado.

Assim, deve ser parcialmente acolhida a impugnação ao cumprimento de sentença.

É que até que os agravados TIAGO ROCKEMBACH FERREIRA ALVES e ESTER ROCKEMBACH FERREIRA ALVES atingissem a maioria, contra eles não corria a prescrição, nos termos do art. 3º combinado com o art. 198, inciso I, do Código Civil:

[...]

Nessa ordem de ideias, ainda que por fundamentos diversos em relação à prescrição, estou mantendo integralmente a decisão agravada.

Dadas as peculiaridades do caso, sem dúvida, rever a conclusão do acórdão, quanto à prescrição, demandaria incursão no campo fático-probatório, providência vedada na via especial, conforme a Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.084.151 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0412070-5

Número de Origem:
52725109220248217000

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EMPRESA DE TRANSPORTES BOSEMBECKER LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE

ADVOGADOS : GUILHERME ACOSTA MONCKS - RS065405

IGOR DE OLIVEIRA ZIBETTI - RS069123

FABRÍCIO CAGOL - RS065111

SÉRGIO LIPINSKI BRANDÃO JÚNIOR - RS078868

VITÓRIA ORTIZ LOPES - RS120623

AGRAVADO : ESTER ROCKEMBACH FERREIRA ALVES

AGRAVADO : TIAGO ROCKEMBACH FERREIRA ALVES

AGRAVADO : CRISTIANE ROCKEMBACH FERREIRA

ADVOGADOS : ANDERSON CARDOSO DE ALMEIDA - RS126754

PAULO DAVI LOPES SARAIVA - RS123388A

AGRAVADO : NOELI GOUVEIA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
TRANSPORTE DE COISAS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026